

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO
TOMADA DE PREÇO Nº 23.06.11/TP



ILMO. SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍPOCA – CE.

OBJETO: REQUALIFICAÇÃO DO PRÉDIO DA EEB MARIA DALVA BARBOSA DE AZEVEDO
- SEDE URBANA, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE
ITAÍPOCA

EMME ENGENHARIA – ME, inscrita no CNPJ sob nº 21.691.178/0001-04, por intermédio de seu representante legal, Sr. **ANTONIO ERISON MOREIRA DE MESQUITA**, portador do C.P.F nº 042.590.513-69. Vem, respeitosamente, perante V. Excelência, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO ao ato de INABILITAÇÃO** desta recorrente, com respaldo nos relevantes fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Dos atos decorrentes das decisões da Comissão Permanente de Licitações, caberá recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato, contados da data da publicação na imprensa oficial, do respectivo julgamento, ou no caso do artigo 109, § 1 de Lei nº 8.666/93, imediatamente após a lavratura da respectiva ata. Se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados.

Tendo em vista a publicação da **ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS** de habilitação em 25/09/2023, excluindo-se os dias 30/09/2023 (sábado) e 01/10/2023 (domingo), tem-se estendido o prazo recursal até o dia 02/10/2023, tornando assim este recurso devidamente **TEMPESTIVO**.

II – DA MOTIVAÇÃO

No documento denominado como **“ATA DE JULGAMENTO DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS”**, e extrato publicado na Página 73 do DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO | SÉRIE 3 | ANO XV Nº180 | FORTALEZA, 25 DE SETEMBRO DE 2023, a Comissão de Licitação declarou a impetrante como **INABILITADA**, sob alegação totalmente absurda e descabida, conforme podemos constatar adiante.

III – DOS FATOS

A comissão de Licitação deste Município alegou em seus argumentos para inabilitação, razões que a impetrante considera descabidas, equivocadas e errôneas, conforme colacionamos trecho da ata de julgamento da habilitação, logo abaixo:



07- EMME

ENGENHARIA LTDA-CNPJ N° 21.691.178/0001-04:não atingiu a quantidade exigida no item 5.2.3.2. (Capacidade - Técnica - Operacional da Empresa: Comprovação de aptidão da empresa licitante para o desempenho da atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com objeto desta licitação que será feita mediante apresentação de Atestado ou Certidão fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, a que figurem o nome da licitante na condição de "contratada", acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT, emitido pelo CREA ou CAU, por execução de obras ou serviços já concluídos, de características semelhantes às do objeto do edital) Referente: Estrutura de aço em shed vão de 20m , Telha termoscustica trapezoidal inclinação 17,6%, Piso industrial natural esp=12mm, incl. polimento (interno) e Cerâmica esmaltada c/arg.cimento e areia até 10 x 10 cm (100cm2)decorative para parede.

- Sobre as atividades exigidas nos itens 5.2.3.2

DESCRIÇÃO DOS ITENS	QUANTIDADE A SER APRESENTADA
Estrutura de aço em shed vão de 20m	496,15 m²
Telha termoscustica trapezoidal inclinação 17,6%	496,15 m²
Piso industrial natural esp=12mm, incl. polimento (interno)	640,17 m²
Cerâmica esmaltada c/arg.cimento e areia até 10 x 10 cm (100cm2)decorative para parede	131,20 m²

Considerando a alegação desta comissão, que declara que os atestados apresentados não apresentam quantidade e similaridade com o objeto proposto, vejamos a relação de **CAT's COM REGISTRO DE ATESTADO** que foram apresentadas na documentação de habilitação e as relações para com a execução das obras pertinentes ao edital:

- CAT Nº 281302/2022 (pag. 29 a 31)

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO - CE, CNPJ nº 07.778.129/0001-74, localizando-se rua Paulo Marques, 378, Centro. Vem por meio deste, ATESTAR, para os devidos fins, que a empresa MOREIRA MESQUITA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA - ME, inscrita sob o CNPJ nº 21.691.178/0001-04, com sede na Rua Maria de Lourdes, 68, centro, Santa Quitéria - CE. Através do seu responsável técnico ANTONIO ERISON MOREIRA DE MESQUITA, engenheiro civil, RNP nº 061160530-9 e ART nº CE20210890361, executou o referido EXECUÇÃO DAS OBRAS DE REFORMA DO CHAFARIZ DA AVENIDA TABAJARA NO MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO - CE, de acordo com o termo de contrato Nº 20210997 no período de 18 DE OUTUBRO DE 2021 a 20 DE DEZEMBRO 2021. A referida empresa cumpriu sempre e pontualmente com as obrigações assumidas, no tocante aos serviços solicitados, pelo que declaramos estar apta a cumprir com o objeto contratado, nada tendo que a desabone. Conforme planilha abaixo:

- CAT Nº 283932/2022 (pag. 32 a 34)

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO - CE, CNPJ nº 07.778.129/0001-74, localizando-se rua Paulo Marques, 378, Centro. Vem por meio deste, ATESTAR, para os devidos fins, que a empresa MOREIRA MESQUITA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA - ME, inscrita sob o CNPJ nº 21.691.178/0001-04, com sede na Rua Maria de Lourdes, 68, centro, Santa Quitéria - CE. Através do seu responsável técnico ANTONIO ERISON MOREIRA DE MESQUITA, engenheiro civil, RNP nº 061160530-9 e ART nº CE20210890381, executou o referido SERVIÇOS DE REFORMA DA AGÊNCIA DE CORREIOS DO DISTRITO DO INHUÇU NO MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO - CE., de acordo com o termo de contrato Nº 20211007 no período de 18 DE OUTUBRO DE 2021 a 20 DE DEZEMBRO 2021. A referida empresa cumpriu sempre e pontualmente com as obrigações assumidas, no tocante aos serviços solicitados, pelo que declaramos estar apta a cumprir com o objeto contratado, nada tendo que a desabone. Conforme planilha abaixo:



- CAT Nº 247957/2021 (pag. 35 a 37)

LAUDO TÉCNICO

Eu, ALVARO RAMON DE LIMA RODRIGUES, engenheiro civil, RNP nº 061869440-4, ATESTO para os para os devidos fins, que a empresa MOREIRA MESQUITA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA - ME, inscrita sob o CNPJ nº 21.691.178/0001-04, com sede na Rua Maria de Lourdes, 68, Centro, Santa Quitéria - CE. Através do seu responsável técnico ANTONIO ERISON MOREIRA DE MESQUITA, engenheiro civil, RNP nº 061160530-9 e sob ART nº CE20210741198, executou os serviços referente à SERVIÇOS DE REFORMA DE UM GALPÃO EM ESTRUTURA METÁLICA ONDE FUNCIONARÁ O SETOR DE INJETORAS PARA PALMILHAS DA FÁBRICA DEMOCRATA CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA., CNPJ 52.241.838/0021-28, localizada à Rodovia CE-176, S/N, Conviver, Santa Quitéria - CE, no período de 21 DE DEZEMBRO DE 2020 a 26 DE FEVEREIRO 2021, conforme planilha abaixo:

- CAT N° 311190/2023 (pag. 38 a 44)

LAUDO TÉCNICO

Eu, **ALVARO RAMON DE LIMA RODRIGUES**, engenheiro civil, RNP n° 061869440-4 e ART n° CE20231235548, ATESTO, para os para os devidos fins, que a empresa **MOREIRA MESQUITA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA - ME**, inscrita sob o CNPJ n° 21.691.178/0001-04, com sede na Rua Maria de Lourdes, 68, Centro, Santa Quitéria - CE. Através do seu responsável técnico **ANTONIO ERISON MOREIRA DE MESQUITA**, engenheiro civil, RNP n° 061160530-9 e sob ART n° CE20231146483, executou os serviços referente ao serviços de **CONSTRUÇÃO DE UM POSTO DE COMBUSTÍVEIS E URBANIZAÇÃO DE ENTORNO**, de propriedade da **AUTO POSTO UNIAO LTDA**, inscrita sob o CNPJ 11.387.350/0001-79, localizada à Avenida Jose Emidio Sales, 610, Diro Moreira (Arco), Santa Quitéria - CE, no período de **30 DE MAIO DE 2022 à 31 DE MARÇO DE 2023**, conforme planilha abaixo:

- CAT N° 287574/2022 (pag. 45 a 51)

LAUDO TÉCNICO

Eu, **ALVARO RAMON DE LIMA RODRIGUES**, engenheiro civil, RNP n° 061869440-4 e ART n° CE20221105518, ATESTO, para os para os devidos fins, que a empresa **MOREIRA MESQUITA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA - ME**, inscrita sob o CNPJ n° 21.691.178/0001-04, com sede na Rua Maria de Lourdes, 68, Centro, Santa Quitéria - CE. Através do seu responsável técnico **ANTONIO ERISON MOREIRA DE MESQUITA**, engenheiro civil, RNP n° 061160530-9 e sob ART n° CE20221019101, executou os serviços referente ao serviços de **CONSTRUÇÃO DE UM POSTO DE COMBUSTÍVEIS**, de propriedade da **RS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA**, inscrita sob o CNPJ 35.945.118/0001-77, localizada à Rua Tabelaio Francisco de Paula Lobo, S/N, Planalto Piracicaba, Santa Quitéria - CE, no período de **04 DE JANEIRO 2021 à 18 DE JULHO DE 2022**, conforme planilha abaixo:

Fica claro, a tamanha relação dos atestados supracitados com o objeto licitado (**Requalificação do prédio da EEB Maria Dalva Barbosa de Azevedo - Sede Urbana, através da Secretaria de Educação Básica do Município de Itapipoca**), encontra-se totalmente compatível ao objeto deste edital. Vale enfatizar, que a obra do objeto e as apresentadas nos atestados, constituem-se de obras de edificação, de natureza técnica similar e, com os itens de maior relevância atendendo aos itens solicitados em edital.

Observa-se que o edital especifica os itens de maior relevância e, portanto, apresentaremos as similaridades apresentadas nas referidas CAT's.

Foi apresentado os seguintes serviços:

A) Estrutura de aço em shed vão de 20m - quant. 496,35 m2

- CAT N° 247957/2021 (pag. 35 a 37)

1.6 COBERTA				
1.5.1	C1326	ESTRUTURA DE AÇO EM ARCO VÃO DE 20m	M2	1.125,00
1.5.2	C4827	TELHA DE ALUMINIO ONDULADA, ESP=0,7MM	M2	1.125,00



- CAT N° 311190/2023 (pag. 38 a 44)

7.0 COBERTURA				
ESTRUTURA METALICA				
7.1		COLUNAS P/PE DIREITO DE 6m VÃO DE 30m	M2	1.260,00
7.2		ESTRUTURA DE AÇO EM SHED VÃO DE 30m	M2	1.260,00

- CAT N° 287574/2022 (pag. 45 a 51)

7.0 COBERTURA				
ESTRUTURA METALICA				
7.1	C1330	ESTRUTURA DE AÇO EM SHED VÃO DE 30m	M2	315,00

Diante do exposto, não há qualquer contra-argumento a respeito do atendimento referente ao item A) ESTRUTURA DE AÇO EM SHED VÃO DE 20m - QUANT. 496,35 M2. A impetrante atente aos requisitos de similaridade e quantidade.

B) Telha termoacústica trapezoidal inclinação 17,60% - quant. 496,35 m2

- CAT N° 247957/2021 (pag. 35 a 37)

1.6 COBERTA				
1.5.1	C1326	ESTRUTURA DE AÇO EM ARCO VÃO DE 20m	M2	1.125,00
1.5.2	C4827	TELHA DE ALUMINIO ONDULADA, ESP=0,7MM	M2	1.125,00
1.5.3	C0661	CALHA DE CHAPA GALVANIZADA 26 DESENVOLVIMENTO 50cm	M	90,00
1.5.4	C4395	PERFIL "U" EM ALUMINIO 3/4" x 3M" P/ COBERTURA	M	48,00
1.5.5	C4554	TELHA DE ALUMINIO, TRAPEZOIDAL e = 0,7mm	M2	80,00

- CAT N° 311190/2023 (pag. 38 a 44)

7.0 COBERTURA				
ESTRUTURA METALICA				
7.1		COLUNAS P/PE DIREITO DE 6m VÃO DE 30m	M2	1.260,00
7.2		ESTRUTURA DE AÇO EM SHED VÃO DE 30m	M2	1.260,00
7.3		TELHA DE ALUMINIO ONDULADA, ESP=0,7MM	M2	1.260,00

- CAT N° 287574/2022 (pag. 45 a 51)

7.0 COBERTURA				
ESTRUTURA METALICA				
7.1	C1330	ESTRUTURA DE AÇO EM SHED VÃO DE 30m	M2	315,00
7.2	C4827	TELHA DE ALUMINIO ONDULADA, ESP=0,7MM	M2	315,00

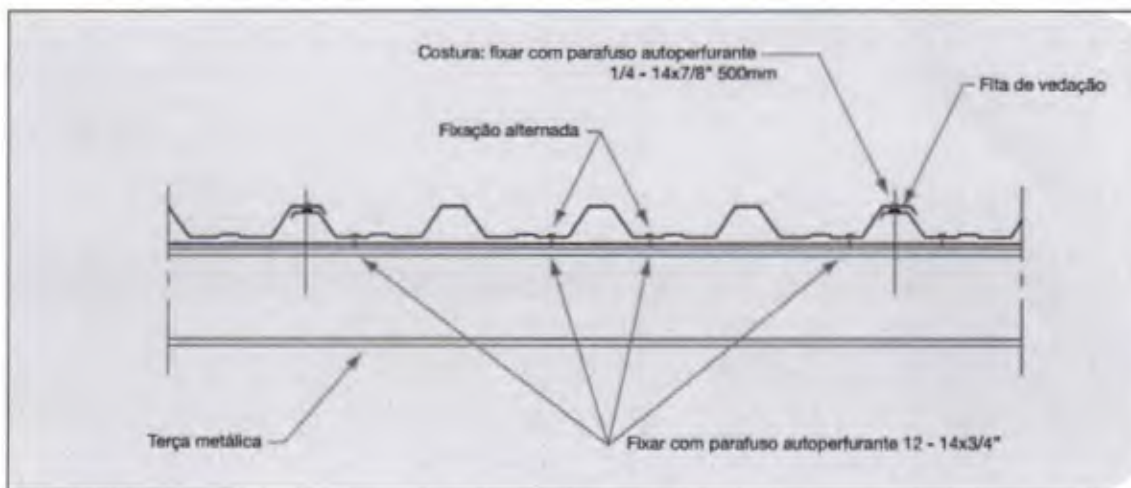
No item em questão, foi apresentado um serviço de características similar à aquela que foi exposto no edital, sendo que o serviço demanda do mesmo tipo de profissional (montador), material (telha metálica) e finalidade (cobertura). Talvez de forma errônea, a comissão não tenha levado em conta a semelhança da execução, tendo feito a análise simplesmente pela descrição contida no item. Abaixo faço uma breve apresentação sobre os tipos de telhas metálicas.

TELHA METÁLICA DE FOLHA SIMPLES (ONDULADA OU TRAPEZOIDAL)

São telhas metálicas, de chapas finas, leves em perfis do tipo trapezoidal ou onduladas. Muito utilizadas para cobrir galpões e grandes estruturas onde a cobertura tenha que ser leve. Geralmente variam de espessuras entre 0,43mm a 0,90mm (podem ser mais espessas, mas sob encomenda).

Podem ser comprados em cor natural (metálico reflexivo, em alguns casos um pouco mais opaco, dependendo do fabricante e da matéria prima usada) ou já pintadas eletrostaticamente, nas cores que o cliente escolher.

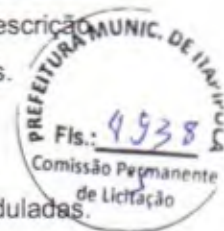
Recomendado para galpões industriais (que não trabalhem com produtos químicos que emitam gases corrosivos, como fundição de alumínio por exemplo) e comerciais, com pé direito superior a 5 metros, de preferência acompanhado de lanternins, venezianas ou exaustores industriais. Abaixo segue um esquema de fixação desse tipo de telha.



TELHAS DE AÇO COM ISOLAMENTO TERMOACÚSTICO OU "TELHAS SANDUÍCHE)

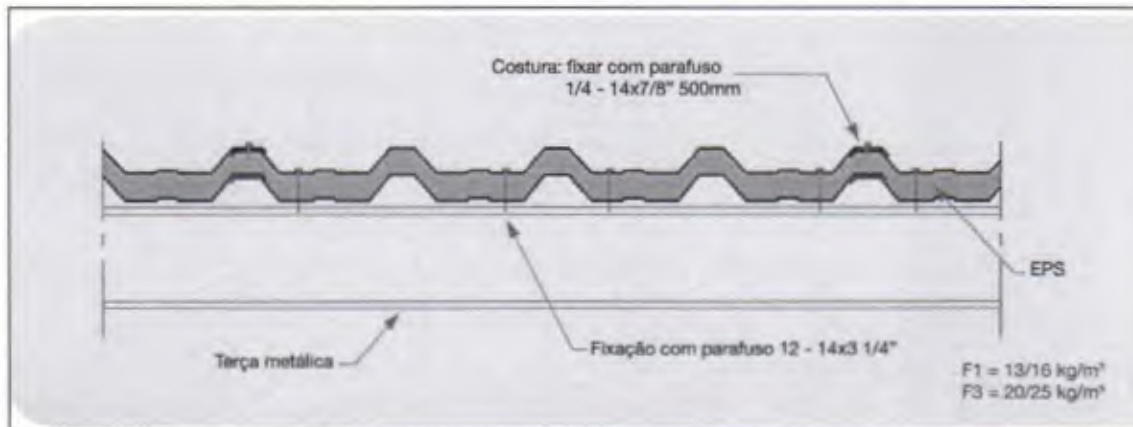
As telhas de aço com isolamento acústico, ou telhas "sanduíche" como são popularmente conhecidas são compostas por duas folhas de telhas simples separadas por uma camada de material isolante, que pode ser isopor, poliuretano ou outro material com características termoacústico-isolantes.

O isolamento termoacústico em geral é feito com Poliestireno expandido (EPS, popularmente chamado de Isopor), Lã de Rocha, Lã de Vidro e Poliuretano, porém o resultado prático desses materiais é praticamente idêntico: Se no ambiente externo estiver fazendo 40° C,



no ambiente interno a temperatura estará em torno de 24°, em todos esses materiais. Ou seja, qualquer que seja o material isolante, consegue-se reduzir a temperatura em aproximadamente 16°C (para espessura de 30mm de isolante térmico).

Recomendado para galpões industriais (que não trabalhem com produtos químicos que emitam gases corrosivos, como fundição de alumínio por exemplo) e comerciais em geral. podem ser usados em residências, desde que seja analisada a condutividade térmica de forma adequada, para garantir o conforto da edificação. Segue abaixo o esquema de fixação.



Observa-se que as telhas possuem praticamente o mesmo sistema de fixação, diferenciando apenas no comprimento dos parafusos. Após a descrição das mesmas, fica evidente a semelhança dos serviços, sem falar na quantidade apresentada que foi bem superior a exigida no edital.

C) Piso industrial natural esp=12mm, incl. Polimento (interno) - quant. 640,57 m2

- CAT N° 247957/2021 (pag. 35 a 37)

1.8	PISO			
1.8.1	C1920	PISO INDUSTRIAL NATURAL ESP = 12mm, INCLUIS. POLIMENTO (INTERNO)	M2	1.000,00

O item em questão foi rigorosamente atendido tanto em similaridade como em quantidade, não tendo nada mais a acrescentar.

D) Cerâmica esmaltada c/ arg. Cimento e areia até 10x10 cm (100cm2) decorativa para parede – quant. 331,20 m2

- CAT N° 281302/2022 (pag. 29 a 31)

7.4	CERÂMICA ESMALTADA RETIFICADA C/ ARG. PRÉ-FABRICADA ACIMA DE 30x30cm (900cm²) - PEI-5/PEI-4 - P/ PAREDE	M2	180,45
-----	---	----	--------

- CAT N° 283932/2022 (pag. 32 a 34)

7.5	CERÂMICA ESMALTADA RETIFICADA C/ ARG. PRÉ-FABRICADA ACIMA DE 30x30cm (900cm²) - PEI-5/PEI-4 - P/ PAREDE	M2	80,88
-----	---	----	-------

- CAT N° 311190/2023 (pag. 38 a 44)

8.4	CERÂMICA ESMALTADA RETIFICADA C/ ARG. PRÉ-FABRICADA ATÉ 30x30 cm (900 cm²) - PEI-5/PEI-4 - P/ PISO	M2	246,00
-----	--	----	--------

- CAT N° 287574/2022 (pag. 45 a 51)

8.4	C299G CERÂMICA ESMALTADA RETIFICADA C/ ARG. PRÉ-FABRICADA ATÉ 30x30 cm (900 cm²) - PEI-5/PEI-4 - P/ PISO	M2	123,00
-----	--	----	--------

Faço a fundamentação do item em questão da mesma forma que o anterior, foi apresentado um serviço de características similar à aquela que foi exposto no edital, sendo que o serviço demanda do mesmo tipo de profissional (ladrilhista), material (revestimento cerâmica) e finalidade (acabamento). Talvez de forma errônea, a comissão não tenha levado em conta a semelhança da execução, tendo feito a análise simplesmente pela descrição contida no item, sendo que, o que difere os dois tipos de serviço é o plano de assentamento, dimensão da peça e a argamassa, sendo que tanto a argamassa convencional (cimento e areia) como a pré-fabricada, tem a mesma finalidade quanto ao assentamento de cerâmicas, vale ressaltar que a quantidade apresentada é superior a exigida no documento convocatório.

Portanto, tanto em objeto licitado, serviços exigidos e quantidades, a licitante se enquadra às exigências e, considerando o motivo totalmente equivocada, tendo em vista que os **ATESTADOS** apresentados cumprem o que exige o edital. Preferindo acreditar na falta de atenção e observância dos membros da Comissão de Licitação deste Município, e não em má fé para com a impetrante, a licitante informa que cumpriu o item 5.2.3.2, exatamente da forma como solicita o edital da Licitação.

Cabe aqui ressaltar e lembrar aos nobres julgadores que de acordo com o art. 3º, da Lei N° 8.666/93, é vedado aos agentes públicos:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

“§ 1º do Art. 3º da Lei Nº 8.666/93: É vedado aos agentes públicos:

I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato

II - Estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.”

IV – DA JURISPRUDÊNCIA

Em discordância ao entendimento da Comissão de Licitação do Município de Itapipoca – CE, que apresenta um notável excessivo rigor, convém mencionar também o Princípio da Razoabilidade Administrativa, ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito, temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.” (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos; 5ª Edição – São Paulo – Dialética, 1998.) (g.n).

Ressalta-se, ainda, que a jurisprudência majoritária reafirma a prevalência da busca pela proposta mais vantajosa, quando em conflito os formalismos, com o Princípio da Razoabilidade.

“Formalismo – Inabilitação de licitante por descumprimento de exigência editalícia. TRF 1a. R. decidiu: certo que a administração, em tema de licitação, está vinculada às normas

e condições estabelecidas no Edital (Lei 8.666/93, Art. 41), e, especialmente ao Princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigar de forma exacerbada o rigor formal, ao ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa" (g.n.).

Convém ressaltar que a comissão de licitação deve primar pelo maior número possível de participantes no certame, sobre tal ótica, vejamos o que diz o renomado Jurista Adilson de Abreu Dallari:

"Existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, devese verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para esta comprovação, insto não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação, interessa consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes" (g.n.)

Com habitual precisão, Hely Lopes Meirelles ensina que:

"A orientação correta nas Licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar (...) É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou (...) Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afetam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo"

Oportuno, a propósito, invocar a decisão abaixo, proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja orientação deveria ser seguida no julgamento do presente recurso, verbis:

"Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos

públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da Lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos algum rigorismo e não primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório" (In RDP 14/240)

Por isso, sem precisar de grande aprofundamento ou maiores explicações, dada a irrefutável comprovação, citamos apenas esclarecimentos acerca de leitura e interpretação errôneas acerca do motivo que inabilitou a recorrente, a referida inabilitação da empresa causa afronta direta ao princípio da legalidade (art. 37, caput da CF), segundo o qual a Administração Pública só é permitida fazer o que a Lei autoriza.

Frise-se que a administração pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no julgamento das propostas, açambarcando-se na Constituição Federal, que estabelece em seu artigo 5º XXI, que ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

Consoante as lições de Carlos Ari Sundfeld, "a ligação da Administração pública com a lei é, portanto, extensa e inafastável, podendo ser resumida como segue: a) seus atos não podem contrariar, implícita ou explicitamente, a letra, o espírito ou a finalidade da lei; b) a Administração não pode agir quando a lei não autorize expressamente, pelo que nada pode exigir ou vedar aos particulares que não esteja previamente imposto nela."

Diante do exposto, e da ilegalidade da inabilitação supra, que veio a prejudicar a licitante acima qualificada, conforme edital de julgamento, requeremos que seja reformada a decisão de inabilitar a empresa citada, nos tornando habilitados e aptos para a próxima fase do certame.

V – CONCLUSÃO

Todas as condições de participação do licitante **EMME ENGENHARIA – ME** definidas no edital licitatório, e da Lei das licitações públicas (Lei Nº 8.666/93) e suas demais alterações, foram prontamente atendidas, ademais o julgamento deve se processar observando os princípios insculpidos no Art. 3º da Lei Federal 8.666/93, salvaguardando a competição e o interesse da administração pública buscado no certame.

A comissão de Licitação equivoca-se quando inabilita a impetrante de forma errônea, pois por tudo aqui exposto, ficou comprovado que a impetrante atendeu prontamente a Lei de

Licitações Públicas e o Edital de **TOMADA DE PREÇOS Nº 23.06.11/TP** da licitação e depende apenas da interpretação correta e sadia desta douta comissão.

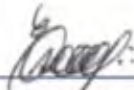


VI – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se a **PROCEDÊNCIA** deste Recurso gerando a **RECONSIDERAÇÃO** de V. Excelência para o fim de que seja esta licitante declarada **HABILITADA**, por ser a medida mais lúdima de Justiça!

Sucessivamente, na remota hipótese deste Recurso não ser julgada **PROCEDENTE** em um primeiro momento, que seja remetido à autoridade superior por intermédio de V. Excelência, devidamente informados, para que naquela instância seja finalmente **JULGADO PROCEDENTE**.

Santa Quitéria – CE, 01 de OUTUBRO de 2023.



A. Erison M. de Mesquita
Socio Proprietário/Eng. Civil
CPF 042.590.513-69
CREA-CE 50.350-D

**ANTONIO
ERISON
MOREIRA DE
MESQUITA** Assinado de forma
digital por ANTONIO
ERISON MOREIRA DE
MESQUITA
Dados: 2023.10.01
21:10:43 -03'00'

Recurso Contra Inabilitação;

Gk Engenharia <gkengenharia_@hotmail.com>
Para: Licitação Prefeitura - PMI <licitacao@itapipoca.ce.gov.br>

2 de outubro de 2023 às 16:45

Boa tarde,

segue anexo recurso contra inabilitação de nossa empresa no referido certame

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº. 23.06.11 TP


Sem mais para o momento, agradecemos desde já.



Att.

Grace Kelly Cardoso Mendonça

Sócia Administradora

 Recurso contra Inabilitação 23.06.11 TP.pdf
726K



GK ENGENHARIA



RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Fortaleza/CE - 02 de Outubro de 2023.

EXM. Sr. WILSIANE SOARES DE OLIVEIRA MARQUES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Ref.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº. 23.06.11 TP

OBJETO: REQUALIFICAÇÃO DO PRÉDIO DA EEB MARIA DALVA BARBOSA DE AZEVEDO - SEDE URBANA, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE ITAIPOCA .

LICITANTE: GK ENGENHARIA E SOLUÇÕES LTDA - CNPJ Nº. 45.022.575/0001-43, por sua representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor.

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I - DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação: "**GK ENGENHARIA E SOLUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 45.022.575/0001-43, motivo a) não atingiu a quantidade exigida no **item 5.2.3.2**, em especial a parcela de **PISO INDUSTRIAL NATURAL ESP=12MM, INCL. POLIMENTO (INTERNO)**).

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

Rua: Andrade Furtado, nº 150 Loja 06.
Email: gkengenharia@hotmail.com
Cel: (85) 99657-6741 - CEP 60.192-070
CNPJ: 45.022.575/0001-43



II - AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, **incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.**

Senão vejamos:

O art. 3º da Lei nº 8.666/93, elucida, in verbis: "Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Dessa forma, demonstraremos a seguir que conteve um equívoco por parte desta comissão, em face da análise dos documentos de habitação da nossa empresa, mais especificadamente em relação ao subitem 5.2.3.2, do Instrumento Convocatório, onde provamos atender toda relação que o certame apresenta.

Deste modo, vejamos o que aborda o subitem 5.2.3.2 do Edital, **da qualificação técnica:**

5.2.3.2. Capacitação TÉCNICO-OPERACIONAL da empresa: Comprovação de aptidão da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazo com o objeto desta licitação, que será feita mediante Atestado ou Certidão fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitido pelo CREA, por execução de obra ou serviço já concluído, de

Rua: Andrade Furtado, nº 150 Loja 06.

Email: gkengenharia@hotmail.com

Cel: (85) 99657-6741 – CEP 60.192-070

CNPJ: 45.022.575/0001-43



GK ENGENHARIA

características semelhantes as do objeto do edital, cujas parcelas mais relevante são: (C)
PISO INDUSTRIAL NATURAL ESP=12CM INLC. POLIMENTO (INTERNO)



Inicialmente, esclarecemos a nobre comissão de licitação do Município de ITAPIPOCA/CE, que somos sabedores de todos os itens que compõem o processo administrativo de nº 23.06.11/TP, desta Municipalidade. Queremos expor nessa peça, que somos visivelmente **habilitado** no referido processo, por atender todas as exigências estabelecidas no Edital.

Logo, foi uma surpresa o motivo da alegação apontada pela nobre comissão de licitação do Município de ITAPIPOCA, senão, vejamos:

Item apontado como motivo de nossa Inabilitação:

PISO INDUSTRIAL NATURAL ESP=12CM INLC. POLIMENTO (INTERNO)

- Vejamos agora os ATESTADOS DE CAPACIDADE TECNICO OPERACIONAL APRESENTADOS PELA NOSSA EMPRESA:

8.4	C1123	30x30 cm (300 mm) E PORCELANATOS (PARDE/PISO)	SEINFRA	M2	140,00
8.5	C0778	CHAPISCO C/ ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA S/ PENEIRAR TRAÇO 1:3 ESP=5 mm P/ TETO	SEINFRA	M2	450,00
8.6	C2112	REBOCO C/ ARGAMASSA DE GAL EM PASTA E AREIA PENEIRADA TRAÇO 1:3 ESP=5 mm P/ TETO	SEINFRA	M2	450,00
8.7	C5028	EMBOÇO C/ ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA PENEIRADA, TRAÇO 1:4	SEINFRA	M2	560,00
9 PISOS					
9.1	C2179	REGULARIZAÇÃO DE BASE C/ ARGAMASSA CIMENTO E AREIA S/ PENEIRAR, TRAÇO 1:4 ESP=3mm	SEINFRA	M2	2.470,00
9.2	C1305	PISO INDUSTRIAL NATURAL, ESP = 12mm, INCLUS POLIMENTO (INTERNO)	SEINFRA	M2	740,00
9.3	C4438	CERÂMICA ESMAAL TADA RETIFICADA C/ ARG. CIMENTO E AREIA ACIMA DE 50x50cm (300 mm) - P/ S/PELA P/ PISO	SEINFRA	M2	200,00
9.4	C1123	REJUNTAMENTO C/ ARG. PRE-FABRICADA, JUNTA ATÉ 2mm EM CERÂMICA, ACIMA DE 30x30 cm (300 mm) E PORCELANATOS (PARDE/PISO)	SEINFRA	M2	300,00
9.5	C5410	CALCADA DE PROTEÇÃO EM CIMENTADO C/ BASE DE CONCRETO	SEINFRA	M2	180,00
9.6	C3892	PAVIMENTAÇÃO EM PISAIA TOSCA C/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADOLIFICADO)	SEINFRA	M2	2.200,00
9.7	C5827	PISO INTERTRAVADO TIPO TROLINHO (20 X 10 X 4CM), COLORIDO - COMPACTAÇÃO MECANIZADA	SEINFRA	M2	820,00
9.8	C5365	BANDEIRA M/ MEIO P/ DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL	SEINFRA	M	1.200,00
9.9	C4442	PORCELANATO POLIDO C/ ARG. CIMENTO E AREIA P/ PISO	SEINFRA	M2	150,00
9.10	C1123	REJUNTAMENTO C/ ARG. PRE-FABRICADA, JUNTA ATÉ 2mm EM CERÂMICA, ACIMA DE 30x30 cm (300 mm) E PORCELANATOS (PARDE/PISO)	SEINFRA	M2	150,00
10 INSTALAÇÕES HIDRAULICAS					
10.1	12150	TUBO PVC PBA JE CL-12 DN 32 (200x330)	SEINFRA	M	400,00
10.2	C0221	ABERTAMENTO DE TUBOS E CONEXÕES EM PVC, JE DN 50mm	SEINFRA	M	400,00
10.3	C1848	PONTO HIDRAULICO, MATERIAL E EXECUÇÃO	SEINFRA	PT	15,00
10.4	C1950	PONTO SANITARIO, MATERIAL E EXECUÇÃO	SEINFRA	PT	12,00

6.8	FORRO PVC - LAMBRU (100x600) C/ 200x300mm - FORNECIMENTO E MONTAGEM	M2	35,00
7 PISOS			
7.1	REGULARIZAÇÃO DE BASE C/ ARGAMASSA CIMENTO E AREIA S/ PENEIRAR, TRAÇO 1:4 - ESP= 3mm	M2	1.800,00
7.2	PISO INDUSTRIAL NATURAL ESP = 12mm, INCLUS POLIMENTO (INTERNO)	M2	450,00
7.3	PORCELANATO POLIDO C/ ARG. CIMENTO E AREIA P/ PISO	M2	1.200,00
8 INSTALAÇÕES HIDRAULICAS			
8.1	PONTO HIDRAULICO, MATERIAL E EXECUÇÃO	PT	36,00



Súmula 346 - A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Dentro de tal contexto, salienta-se que, mais que um poder, o exercício da autotutela identifica-se como um dever para a Administração Pública. Nesse sentido, considerando o atestado de capacidade técnica apresentado, deverá ser considerado válido para fins de habilitação.

Portando, solicitamos dessa augusta comissão de licitação do Município de ITAPIPOCA/CE, que reveja o julgamento, conforme comprovamos acima atender o Edital do Certame Licitatório, fazendo com que a nossa empresa chegue à fase de "Proposta de Preços", atendendo assim a finalidade do processo.

III - DO DIREITO

O procedimento licitatório tem como princípio fundamental garantir a isonomia entre os licitantes. A importância dada pelo legislador ao referido princípio é tamanha que o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 chega a afirmar que a **"licitação visa garantir o princípio constitucional da isonomia"**. Não obstante a elevadíssima importância do princípio em tela. O objetivo da licitação é atingir a melhor oferta.

Trazendo à tona o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, este princípio nada mais é do que a proibição do excesso, e que objetiva compatibilizar os meios e os fins, de modo a que se evitem lesões aos direitos fundamentais por restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública. Em nome da razoabilidade, a vontade da lei não pode ser substituída pela vontade do intérprete.

O princípio da razoabilidade significa que, no exercício da discricionariedade pela Administração, esta terá que obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, que

Rua: Andrade Furtado, nº 150 Loja 06.
Email: gkengenharia@hotmail.com
Cel: (85) 99657-6741 – CEP 60.192-070
CNPJ: 45.022.575/0001-43



estejam de acordo com o senso normal de pessoas equilibradas e com a finalidade da competência exercida.

Visto que, após análise destes fatos, concluímos que fomos absurdamente prejudicados e tal conduta certamente não se coaduna com os princípios básicos das licitações, contidos no Art. 37, XXI, da Constituição Federal e no Art. 3º da Lei das Licitações, tais como os da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade e probidade administrativa.

IV - DO PEDIDO

Na esteira do exposto, **requer-se seja julgado provido o presente recurso**, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento

Fortaleza/CE, 02 de Outubro de 2023.

Assinado digitalmente por GRACE
KELLY CARDOSO
MENDONÇA:05508486305
ND+Data, O=ICP-Brasil, OU=AC
SOLUTI Múltipla v5, OU=Renovacao
Eletronica, OU=Certificado Digital, OU=
Certificado RF A1, CN=GRACE KELLY
CARDOSO MENDONÇA:05508486305
Resumo: Eu sou o autor deste
Documento
Localização: Fortaleza
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.1

GK ENGENHARIA E SOLUÇÕES LTDA
GRACE KELLY CARDOSO MENDONÇA
Sócia Administradora

Rua: Andrade Furtado, nº 150 Loja 06.
Email: gkengenharia@hotmail.com
Cel: (85) 99657-6741 – CEP 60.192-070
CNPJ: 45.022.575/0001-43